



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólón de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira 17 de dezembro de 2021

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejodocruz.pb.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 39/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 32/2021, de 09 de dezembro de 2021.
Procedência: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
DECRETA

Art. 1º O Poder Executivo, em caráter excepcional e transitório, concederá aos Profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, no exercício de 2021, Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do índice constitucional de 70% do FUNDEB.

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta vírgula um por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Receberão o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

Art. 3º As “sobras” de recursos dos 70% do FUNDEB serão distribuídas proporcionalmente aos vencimentos dos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino que estejam em efetivo exercício na data da concessão do abono.

Parágrafo único. O profissional da educação básica de que trata este artigo que foi admitido no curso do ano letivo terá o pagamento sob a forma de abono calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês integral de efetivo exercício.

Art. 4º Não poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer quantia superior à necessária para alcançar o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020, relativos ao exercício de 2021.

Art. 5º O pagamento sob a forma de abono será realizado até 31 de dezembro de 2021, em parcela única.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus” apenas a um abono.

Art. 6º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários, apenas o tributável, qual seja, imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 14 de dezembro de 2021.

Hermes Fernandes de Arruda
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejodocruz.pb.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 40/2021

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 10, de 02 de dezembro de 2021
Procedência: Mesa Diretora

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do município de Brejo do Cruz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO
CRUZ DECRETA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira 17 de dezembro de 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do município de Brejo do Cruz.

Art. 2º. O Plano de que trata esta Lei tem por princípios norteadores:

I – Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;

II – Legalidade e segurança jurídica;

III – Estímulo e desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

IV – Reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, conhecimento adquirido e desempenho profissional.

Art. 3º. São adotados, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes conceitos:

a) Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo e função pública;

b) Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional atribuídas a um servidor, cuja investidura depende de aprovação em concurso público para provimento efetivo.

c) Função: ocupação. Ofício ou profissão, com complexidade de tarefas, responsabilidades e atribuições inerentes ao cargo público;

d) Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada por meio de passagens de níveis imediatamente superiores, no cargo do servidor;

e) Plano de Carreira: instrumento de gestão consistente na reunião de normas, princípios e diretrizes que regulam o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma carreira;

f) Padrão Salarial: indicativo da posição salarial em que o servidor poderá estar, de acordo com o cargo, segundo escala hierárquica definida pela habilitação escolar e tempo de desempenho funcional;

g) Nível: indicativo da posição salarial em que o servidor poderá estar, de acordo com o cargo, segundo escala hierárquica definida pela habilitação escolar e tempo de desempenho funcional;

h) Tabela de Vencimentos: conjunto dos padrões salariais, hierarquicamente organizados para identificação dos valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos do PCCR;

i) Vencimento: retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função, conforme símbolo, padrão, nível e valores fixados em lei;

j) Remuneração: total da retribuição pecuniária mensal recebida pelo servidor e correspondente ao somatório do vencimento e vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, devida de conformidade com leis ou regulamento;

k) Adicional: vantagem pecuniária que retribui situações referentes ao desempenho de atribuições especiais em caráter continuado;

l) Gratificação: vantagem pecuniária temporária que remunera o exercício da função em local, condições anormais de trabalho ou em razão da situação excepcional em que um serviço comum é executado ou prestado;

m) Cargo em Comissão: conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia, assessoramento ou assistência de órgãos, entidades ou unidades organizacionais da administração pública municipal e de provimento em confiança;

n) Progressão funcional: movimentação do servidor de um nível para outro superior, na tabela de vencimento própria a que pertence, atendidos os requisitos de tempo e grau de escolaridade;

o) Promoção: passagem do servidor de uma referência para outra, na tabela de vencimento própria a que pertence, em razão do desempenho profissional e tempo de serviço;

p) Quadro de pessoal: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

Art. 4º. Os objetivos das diretrizes políticas para a implantação do PCCR para os servidores da Câmara Municipal de Brejo do Cruz baseiam-se da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira 17 de dezembro de 2021

I – Valorização e humanização dos servidores da Câmara Municipal por meio da reestruturação das carreiras e consequente otimização do aproveitamento do potencial dos servidores, evitando sua subutilização;

II – Implementação de programas de desenvolvimento e capacitação do servidor do Poder Legislativo e estímulo à sua qualificação;

III – Reconhecimento do mérito e da competência do servidor no desempenho das tarefas da função que ocupa, como condicionante ao seu processo de crescimento funcional;

IV – Adoção de Política Salarial compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas desempenhadas pelo servidor, obedecendo as determinações constitucionais;

V- Dimensionamento da força de trabalho visando à eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 5º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observar:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO - II

DOS CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

SEÇÃO - I

DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos da Câmara Municipal de Brejo do Cruz são definidos como cargos efetivo, comissionado e função gratificada.

I – Cargos Efetivo: técnico legislativo, técnico administrativo, agente de segurança e auxiliar de serviços gerais.

II - Cargos em Comissão: Tesoureiro, Secretário e assessor parlamentar.

III – Função Gratificada: diretor geral.

Parágrafo único: os cargos de que trata os incisos de I a III deste artigo já foram criados por legislação específica,

Art. 7º. As atribuições dos cargos de que trata o art. 6º. desta lei são as seguintes:

§1º. Dos Efetivos:

I – Técnico Legislativo: prestar suporte técnico à Câmara, plenário e as Comissões, além de desempenhar atividades de apoio administrativo;

II – Técnico Administrativo: Desenvolver atividades de apoio administrativo;

III – Agente de Segurança: zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio;

IV - Auxiliar de Serviços Gerais: realizar serviços em geral, com foco na limpeza, copa e cozinha.

§2º. Para os cargos de técnico legislativo e administrativo é exigido nível médio e para os demais o ensino fundamental.

§3º. Dos Comissionados:

I – Tesoureiro: executar atividades administrativas e financeiras de tesouraria, lançamentos contábeis e conciliações bancária;

II – Secretário: orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas;

III – Assessor Parlamentar: assessorar os vereadores nos trabalhos legislativos.

§4º. Da Função Gratificada:

I – Diretor Geral: assessorar a presidência.

SEÇÃO - II

DA CARREIRA

Art. 8º. Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo Progressão Horizontal e Vertical.

§1º. A progressão horizontal dar-se-á de um nível para outro, levando-se em consideração a experiência profissional do servidor no cargo, disciplinado da seguinte maneira:

I – 5% (cinco por cento) por cada decênio de serviço prestado à Câmara Municipal;

II – A tabela de escalonamento deverá conter os níveis de I a V.

a) O nível "I" refere-se ao salário inicial na carreira e os demais a promoção;

§2º. A progressão vertical é privativa dos servidores de nível médio e acontecerá quando o servidor adquirir diploma de nível superior na área de Administração Pública, devendo ser obedecido o seguinte:

I – A elevação salarial deverá ser de 10% (dez por cento);

II - Haverá as classes "A" e "B".

a) A classe "A" refere-se ao salário inicial na carreira e a classe "B" a promoção.

SEÇÃO - II DA REMUNERAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira 17 de dezembro de 2021

Art. 9º. Remuneração é o salário do servidor, acrescido de outras vantagens fixadas em lei ou regulamento.

Art.10. Salário é o vencimento básico, acrescido de outras vantagens pecuniárias fixadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Vencimento é o valor do salário-base do servidor, sendo irredutível.

Art. 12. A remuneração dos servidores do Poder Legislativo é fixada em tabela, integrando esta Lei como Anexo I e II.

§1º. A tabela “I” trata sobre os servidores efetivos e deve constar, além de outras informações, nomenclatura do cargo, salário, níveis e letras;

§ 2º. A tabela “II” trata sobre os servidores comissionados e deve constar, além de outras informações, nomenclatura do cargo, salário, níveis e letras.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. Os servidores de que trata esta Lei serão regidos pelo Regime Jurídico do Município.

Art. 14. É assegurado revisão geral anual no dia 1º de janeiro de cada ano, de acordo com o estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 15. É facultado ao servidor de outro órgão cedido à Câmara optar pela remuneração do cargo de origem ou do cargo do órgão ao qual encontra-se cedido e/ou no exercício de suas funções.

§1º. Para efeito de equivalência salarial entre um cargo e outro deve-se levar em consideração o nível de escolaridade do servidor para o qual o cargo exige.

I – Para efeito de equivalência deve ser considerado o cargo efetivo da Câmara.

§2º. Os adicionais e outras vantagens que o servidor tenha direito no cargo de origem deverá compor sua remuneração.

Art. 16. As despesas para cobertura da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 17. Ficam revogados as Leis Municipais nº. 665/1999, de 23 de abril de 1999; nº. 788/2007, de 20 de novembro de 2007; nº. 943/2014, de 23 de setembro de 2014; nº. 957, de 20 de abril de 2015; e nº. 1.024/2017, de 03 de julho de 2017.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – Para efeitos de progressão funcional constante no art. 8º desta Lei, a partir de 1º. de julho de 2022;

II – Para os demais dispositivos a partir de 1º de março de 2022.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 14 de dezembro de 2021

Hermes Fernandes de Arruda
Presidente

TABELA I – REMUNERAÇÃO
CARGO EFETIVO

NOMENC.	SIMBOLO	QUANT.	NIVEIS – SALÁRIO R\$				
			I	II	III	IV	V
TEC. ADMINIS TRATIVO	CE-TA	01	3.478,43	3.652,35	3.834,96	4.026,71	4.228,04
TEC. LEGISLA TIVO	CE-TL	01	3.478,43	3.652,35	3.834,96	4.026,71	4.228,04
CLASSE A			3.478,43	3.652,35	3.834,96	4.026,71	4.228,04
CLASSE B			3.478,43	4.017,58	4.218,45	4.429,38	4.650,84
ASG	CE-ASG	03	1.334,65	1.401,38	1.471,45	1.545,02	1.622,27
AGENTE DE SEGURA NÇA	CE-AS	01	1.334,65	1.401,38	1.471,45	1.545,02	1.622,27

TABELA II – REMUNERAÇÃO
CARGO COMISSIONADO

NOMENCLATURA	SIMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO R\$
TESOUREIRO	CC-TS	01	2.669,34
SECRETÁRIO	CC-SE	01	2.669,34
ASS. PARLAMENTAR	CC-AP	09	1.320,00

FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLO	QUANTIDAD E	SALÁRIO R\$
DIRETOR-GERAL	FG-DG	01	500,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejoocruz.pb.gov.br

Portaria nº. 10 de 15 de dezembro de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólon de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, sexta-feira 17 de dezembro de 2021

O presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, usando das competências que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 50 Lei Orgânica Municipal – LOM e:

Considerando que o servidor Ary Dantas Maia protocolou requerimento almejando a concessão de licença prêmio, fundamentando seu pleito no artigo 104, §3º, IV da LOM c/c art. 102 da Lei Municipal nº. 640/97 (Regime Jurídico Único – RJU) revogado pela Lei Municipal nº. 847 de 10 de novembro de 2009, sendo que a nova norma de relação jurídica funcional, editada através da Lei Municipal nº. 864 de 28 de junho de 2010 suprimiu esse tipo de licença;

Considerando, outrossim, que a Constituição Federal de 1988 – Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais trouxe inovação acerca do devido respeito ao direito adquirido, assim vejamos o artigo 5º, inciso XXXVI

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Corroborando o dispositivo constitucional a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC em seu artigo 6º, § 2º pondera, *in verbis*:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Valendo-me da doutrina brasileira a respeito do assunto encontrei respaldo para o caso na lição de *CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA*, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, exposta assim:

Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém *por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem.* São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade. (Grifos do autor).

Considerando, entretanto, o norteamo da Administração Pública a princípios voltados para si, como também para *outrem*, entre tantos registros o da Presunção da Legalidade que é inerente exclusivamente a Administração Pública e, sobretudo, ser um dever deste Poder velar pelos direitos e garantias de todos, especificamente pelo dos seus membros;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, na forma prevista no artigo 104, § 3º, inciso IV da LOM, c/c a então Lei Municipal nº. 640/97, art. 102, respaldado pelo artigo 5º, XXXVI da CF/88 e demais legislação e jurisprudência correlata, **Licença Prêmio por 06 (seis) meses** ao servidor Ary Dantas Maia, mat. 20-5, ocupante do cargo de agente de segurança -, compreendendo o período de **01 de janeiro a 01 de junho de 2022.**

Art. 2º. Esclarecer que o servidor foi nomeado para o respectivo cargo através da Portaria nº. 54/2020, de 30 de março de 2020 e empossado e investido no exercício da função na mesma data, portanto fazendo jus a licença ao período laborado 30 de março de 2000 a 30 de março de 2010.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2021

Hermes Fernandes de Arruda
Presidente